



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP005-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO COBERTO.**

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo de contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação da empresa A6TEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 61.834.667/0001-84, para execução da obra de construção de estacionamento coberto na sede da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, com fornecimento de materiais e mão de obra.

1.2. A contratação busca atender à necessidade da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA no que tange à construção de estacionamento coberto em terreno próprio recentemente adquirido.

1.3. O processo está instruído com:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Termo de Referência com especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, justificativa e orçamento detalhado;
- Projeto arquitetônico completo, assinado por engenheiro civil habilitado;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- Proposta da empresa vencedora no valor de **R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Certidões negativas da empresa (Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e FGTS);
- Atestado de Capacidade Técnica e respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** do responsável técnico Eng. Amilton Alves de Araújo, CREA/PA 1518837247;
- Despacho autorizativo da autoridade competente e nomeação do agente de contratação.

1.4. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 53, §5º da Lei 14.133/2021.

1.5. É o que tinha a se relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

2.3. **Segue parecer OPINATIVO.**

2.4. Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

2.5. A contratação direta pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obras e serviços de engenharia, cujo valor da proposta é de R\$: 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), e, portanto, inferior ao limite legal de R\$: 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor atualizado pelo Decreto 12.343, publicado em 30 de dezembro de 2024.

2.6. Mesmo na modalidade de dispensa, é fundamental garantir o respeito aos princípios constitucionais — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88) — e os previstos no art. 5º da Lei de Licitações. Além disso, é imprescindível garantir que a contratação seja vantajosa para a Administração e atenda ao interesse público, sendo que no caso, após a análise das cotações a proposta se mostrou vantajosa.

2.7. O procedimento adotado inclui justificativa técnica, Termo de Referência detalhado, transparência mediante acesso à proposta e planejamento orçamentário, assegurando o atendimento ao interesse público e a melhor contratação possível, requisitos essenciais para adoção do procedimento.

2.8. A construção do estacionamento coberto na sede da Câmara Municipal de São Félix do Xingu não é apenas uma melhoria estrutural. Ela atende a uma demanda institucional concreta: garantir condições seguras e dignas para a acomodação de veículos oficiais, preservando o patrimônio público, reduzindo riscos de danos e melhorando a eficiência das operações administrativas. O investimento se justifica como medida preventiva, com impacto positivo direto no funcionamento institucional da Câmara.

2.9. Por sua vez, a empresa A6TEC Construtora LTDA apresentou todos os documentos exigidos: certidões negativas (federal, estadual, municipal, FGTS, trabalhistas), comprovação de habilitação técnica via Atestado Técnico e Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada a obra similar, e Responsável Técnico habilitado (CREA/PA). O orçamento está estruturado com base em composições SINAPI, e o cronograma físico-financeiro está bem detalhado. Esses elementos conferem solidez técnica ao procedimento.

2.10. Ressalta-se, portanto, que a empresa contratada atendeu integralmente às exigências legais, apresentando documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal e



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

técnica, nos moldes exigidos para a contratação direta. Dessa forma, está apta a prestar os serviços pretendidos com respaldo na legislação vigente.

2.11. Nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do contrato é medida obrigatória para resguardar os interesses da Administração Pública, devendo o instrumento contratual estabelecer com clareza as condições de execução, prazos, responsabilidades das partes, forma de pagamento e penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento.

2.12. Desta maneira, observamos que o Termo de Referência e a minuta contratual asseguram clareza nas condições de execução, prazos, penalidades e responsabilidades, tudo em observância a lei.

2.13. A análise dos elementos constantes no processo evidencia que a contratação está plenamente amparada no ordenamento jurídico, notadamente por se tratar de serviço necessário à preservação do interesse público e à correta condução da futura da transparência dos atos públicos

2.14. Diante do atendimento integral dos requisitos legais por parte da empresa contratada, e considerando a vantajosidade da proposta, conclui-se que foram observadas as condições que normalmente seriam exigidas em processo licitatório convencional, conferindo à contratação segurança jurídica e legitimidade.

2.15. À luz do exposto, e com base no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se plenamente possível e juridicamente adequada a presente contratação direta, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais, formais e materiais exigidos para a hipótese de dispensa de licitação por valor.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** a contratação da empresa **A6TEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 61.834.667/0001-84, em especial o disposto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa em razão do valor.

3.2. Sugere-se, por fim, que nas próximas contratações de serviços com relevância operacional, ainda que por dispensa, sejam solicitados atestados de capacidade técnica para fins de maior segurança jurídica e administrativa.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.4. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 07 de agosto de 2025.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 007/2025